



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115705-25.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAZZO DO BRASIL EIRELLI EPP, é apelado H1 RESTAURANTES E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram conflito de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1115705-25.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 17ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

APELANTE: PAZZO DO BRASIL EIRELLI EPP

APELADA: H1 RESTAURANTES E PARTICIPAÇÕES S.A

Voto nº 17349

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual. Ação que visa a discutir contrato de fornecimento de sorvetes. Competência recursal. Redistribuição do feito determinada pela C. 36ª Câmara de Direito Privado. Caso que, data vênua, a competência é de uma das Câmaras da terceira subseção de direito privado deste Egrégio, pois a causa de pedir diz respeito a negócio jurídico que tinha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes. Inteligência do artigo 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/13 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do Órgão Especial. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 1155/1165, que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ajuizada por **PAZZO DO BRASIL EIRELLI EPP.** em face de **H1 RESTAURANTES E PARTICIPAÇÕES S.A.,** julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora recorre, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da r. sentença apelada por cerceamento de defesa, pois não lhe foi facultada a produção de

provas oral e pericial imprescindíveis para o deslinde da lide.

Pondera, ainda, que a sentença padece de nulidade por ausência de fundamentação, vez que não enfrentados argumentos capazes de infirmar a conclusão obtida pela sentença.

Alega que eventuais intercorrências inerentes aos problemas de logística seriam solucionados no decorrer da vigência contratual, de modo que incapazes de respaldar a rescisão contratual, sobretudo à luz da teoria do adimplemento substancial.

Versa que, durante o prazo pelo qual esteve vigente o contrato, adquiriu um total de 132 mil produtos da requerida, mostrando-se contrária ao princípio da boa-fé objetiva a rescisão contratual tão apenas em razão de, em algumas oportunidades, não prestar os serviços nos moldes idealizados pela demandada.

Aduz que nunca foi notificada pessoalmente a respeito de eventual violação contratual hábil a ensejar a rescisão do contrato, condição essa necessária para a desconstituição da avença, nos termos da cláusula 5.2 do contrato de fornecimento.

Afirma que a duplicata objeto de notificação extrajudicial de fls. 90/91 deve ser integralmente paga pela requerida, visto que efetivamente realizada a prestação do serviço.

Explica que, diante da inexistência de qualquer motivo suficiente à rescisão contratual, a requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização pelas perdas e danos amargados com o episódio.

Esclarece que a fixação de honorários sucumbenciais com base no valor atribuído à causa fere os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em exordial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 1199/1200.

A apelada apresentou contrarrazões recursais às fls. 1209/1233.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1244 e 1263).

É o relatório do necessário.

1. Respeitado o entendimento do EXMO. Des. MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, a quem o recurso foi inicialmente distribuído, entendo que a matéria discutida está inserida na competência da Terceira Subseção de Direito Privado.

Como é cediço, são os termos da petição inicial (pedido e causa de pedir) que demarcam a competência recursal, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de restituição de valores – Competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial – Petição inicial que alega ter a autora sofrido prejuízo em razão da ausência de transferência da custódia das cotas subscritas para a central depositária BM&F Bovespa S.A - Procuração outorgada à requerida para este fim específico - Exegese do artigo 5º, III, 11 E 13 da Resolução 623/2013 que outorga a competência preferencial da Subseção III de Direito Privado - Competência da Trigésima Câmara de Direito Privado – Conflito procedente, para reconhecer a competência da Egrégia 30ª Câmara de Direito Privado.¹

No entanto, a partir da leitura dos autos, constata-se que o principal objeto do contrato firmado entre as partes é o

¹ (TJSP; Conflito de competência cível 0032347-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 10/09/2018)

fornecimento de produtos alimentícios à requerida, que os revende em sua rede de restaurantes.

Nas palavras da autora:

A requerente é empresa especializada na produção de sorvetes de alto padrão de qualidade, os quais obedecem a uma série de exigências e requisitos não só na matéria prima utilizada (ingredientes selecionados de altíssima qualidade), mas também na forma de sua produção, possuindo ampla aceitação no mercado.

Neste passo, considerada a qualidade dos seus produtos e buscando atender os interesses da requerida quanto ao fornecimento de sorvetes premium exclusivo com a sua marca, em 18/04/2017, as partes firmaram um "Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento, Comodato de Equipamentos e Outras Avenças" em que a requerente se obrigou a fabricar e fornecer os produtos de sua linha de sorvetes, entregando diretamente nos estabelecimentos comerciais das empresas operacionais controladas pela requerida localizadas em diversas cidades e Estados, cedendo inclusive à requerida em regime de comodato os equipamentos (20 freezers) para acondicionamento dos produtos em questão, na conformidade das suas cláusulas primeira e quarta do referido instrumento. (Fl. 1).

No mesmo sentido, eis o que dispôs a requerida:

As partes firmaram, em 18/04/2017, contrato de Fornecimento, Comodato de Equipamentos e Outras Avenças, pelo qual a Requerente fabricaria e forneceria seus produtos (linha de sorvetes) para que a Requerida os comercializasse em suas unidades comerciais.

A Requerida, "Paris 6" é uma rede de restaurantes brasileira, criada pelo restaurateur Isaac Azar, em 26 de setembro de 2006, na cidade de São Paulo, tornando-se um dos mais famosos restaurantes nacional e

internacionalmente, contando com um milhão e trezentos seguidores em sua rede social Instagram. O restaurante traz como referência a cozinha francesa de bistrô, com famosas criações do chef, tendo como seu "carro chefe" a sobremesa "Grand Gateau Paris 6".

A famosa sobremesa, criação do próprio Isaac, é composta pelo famoso bolinho francês – petit gateau, com recheio variado, coberturas, e um toque inusitado! Um picolé no meio.

O restaurante Réu tem um alcance imensurável perante o público, uma clientela fiel e um nome a zelar, portanto a falta dos picolés incidem em problema gravíssimo!!!

Não estamos tratando aqui do fornecimento de um simples picolé que é vendido individualmente por um restaurante. Trata-se de picolé que é parte integrante do "Grand Gateau P6", que por sua vez é produto chave do Paris 6, disponível em mais de 30 montagens/opções de sobremesas diferentes.

A cada sabor faltante, um "Grand Gateau" do cardápio não pode ser servido. A falta de entrega de picolé é a falta do principal ingrediente do principal prato de um dos principais restaurantes do país!

São vendidos em média 30 mil "Grand Gateaus" por mês, a sobremesa que notabilizou nacionalmente e mundialmente o Paris 6, sendo hoje a receita do "Grand Gateau P6" copiada e utilizada em Portugal e outros países, é usado como referência até pela Nestlé nas sugestões de receita com leite Moça.

A falta do principal produto é algo de extremíssima gravidade, pois desfalca o prato no todo e, principalmente, a mais importante e procurada sobremesa da Requerida.

Além de a Requerente ter conhecimento da importância do fornecimento dos picolés nos sabores colocados no cardápio do renomado restaurante, no contrato estava

claro que o fornecimento e entrega seria diretamente nos estabelecimentos comerciais das empresas operacionais controladas pela Requerida (há época, nove empresas), através do pedido de compras de cada uma delas. (Fls. 118/121).

Veja-se que, nos termos do artigo 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/13 do TJSP, é de competência da Terceira Subseção de Direito Privado os casos que versarem sobre negócios jurídicos que tenham por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes. É o caso dos autos.

2. A propósito, confirmam-se estes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, órgão encarregado de dirimir dúvidas de competência entre as subseções:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS – DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELACIONADOS **À DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LICENÇA DE USO DE MARCA E COMODATO DE EQUIPAMENTOS – COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS INTEGRANTES DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, III.14 DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DO TJSP – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA.**²

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de ação ordinária de indenização – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 18ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, por reconhecer que a matéria dos autos cuidava de litígio relativo a direito empresarial – Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial por entender tratar-se de feito inserido na competência da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/2013) – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria –

² (TJSP; Conflito de competência cível 0039251-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018)

*Litígio relativo a contrato de distribuição – Reclamação indenizatória da autora decorrente de repentina rescisão do contrato por parte da ré, que consistia no fornecimento de cartões telefônicos para que ela, autora, com exclusividade na região, revendesse os referidos produtos de fabricação da ré – **Negócio jurídico que versa sobre venda (pela fabricante) e compra (pela distribuidora) de coisa móvel corpórea para revenda aos consumidores – Matéria que não se insere na competência nem da Câmara Suscitante nem da Câmara Suscitada – Competência da Terceira Subseção de Direito Privado** (Art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013) – Conflito conhecido como dúvida de competência – Remessa para redistribuição a uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª.³*

3. Ante o exposto, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR

³ (TJSP; Conflito de competência cível 0048412-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018)